



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002817-74.2024.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante SABRINA DE SOUZA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DIGIO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 29 de março de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº : 5807
Apelação : 1002817-74.2024.8.26.0197
Comarca : Francisco Morato
Apelante : Sabrina de Souza Santos (Justiça Gratuita)
Apelado : Banco Digio S/A
Juiz : Dr(a). Rodrigo Marcos de Almeida Geraldês

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTENCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. DÉBITO DECORRENTE DE INADIMPLEMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO LANÇADO NO SCR. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Ação de declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais. A autora contesta a anotação de débito no SCR, alegando desconhecimento do contrato. Sentença de improcedência com imposição de multa por litigância de má-fé levou à apelação da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a regularidade do negócio jurídico e (ii) a possibilidade de indenização por danos morais e multa por litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. Parte ré que se desincumbiu de seu ônus de comprovar a existência do débito e a relação contratual entre as partes. Envio de documento pessoal, assinatura presencial, foto e faturas, pagas e inadimplidas. Parte autora, ademais, que não contestou a legitimidade da assinatura do contrato. Autora que agiu de má-fé, alterando a verdade dos fatos e movimentou a máquina judiciária de forma infundada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso da autora desprovido.

Tese de julgamento: 1. Improcedência do pedido de declaração de inexigibilidade do contrato e indenização por danos morais. 2. Sentença mantida. Honorários recursais majorados. Recurso da parte autora não provido.

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença de fls. 236/240, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais.

Irresignada, insurge-se a parte autora (fls. 243/270), em síntese, pleiteando a procedência da ação. No mérito, aduz a ausência de provas da existência do débito, ônus que cabia ao réu, não sendo válidas as telas sistêmicas que trouxe. Discorre sobre a incidência da legislação consumerista ao caso e se bate pela inexistência de relação entre as partes a justificar o apontamento desabonador, que lhe gerou danos indenizáveis. Colaciona precedentes jurisprudenciais a seu favor. Pede, por fim, o afastamento da multa por litigância de má fé e a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, isento de preparo (fls. 89).

Contrarrazões (fls. 274/291).

Ausência de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização por danos morais, ajuizada por **Sabrina de Souza Santos** em face de **Banco Digio S/A**, tendo por objeto a inscrição do nome da autora no SCR (Registrato) por débito referente a contrato de cartão de crédito, que parte autora diz desconhecer.

A autora pretende a declaração de inexistência de relação entre as partes, cancelamento da anotação desabonadora e compensação pelo constrangimento sofrido mediante o recebimento de indenização no importe de R\$ 15.000,00.

Pois bem.

A relação discutida nos autos é de consumo, pelo que se aplicam ao caso as disposições da Lei 8.078/90.

A aplicação do CDC a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do

consumidor como direito fundamental (art. 5º, XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, V, CF).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (CDC/art. 6º, VI), com facilitação da defesa de seus direitos e inclusive inversão do ônus da prova quando hipossuficiente a autora ou verossímeis suas alegações (CDC/art. 6º, VIII).

Nos termos do art. 14 do CDC, o fornecedor responde objetivamente por eventual falha na prestação dos serviços, sendo seu, portanto, **o ônus de comprovar a validade do contrato, posto que foi o banco réu** que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II do Código de Processo Civil.

E quanto ao contrato discutido nos autos, **o banco réu se desincumbiu de seu ônus probatório de demonstrar a contratação do cartão de crédito**, uma vez que, ao contrário do que asseverou a autora, não há apenas telas sistêmicas comprovando o débito, porquanto o apelado juntou prova da contratação, com envio de documento pessoal, assinatura presencial e selfie da autora na agência bancária (fls. 196/209).

Além disso, resta demonstrado nos autos que a parte autora pagou faturas do cartão entre 2015, quando celebrado o contrato, até fevereiro de 2018, o que corrobora a efetiva contratação.

Some-se isso ao fato de que a autora jamais contestou a legitimidade de sua assinatura, nem postulou qualquer prova pericial do contrato trazido aos autos (fls. 224).

Outrossim, a anotação no SCR contas até agosto de 2019 (fls. 88/89), não havendo qualquer apontamento posterior a tal data do banco réu, mas inúmeras anotações de outras instituições financeiras, o que, por si só, retiraria da autora respaldo para o pedido de indenização por danos morais.

A avença foi celebrada aos 17.12.2015, pagas regularmente as faturas até fevereiro de 2018 e a anotação a que se refere foi excluída em setembro de 2019, enquanto a parte autora optou por vir a juízo apenas em 2506/2024, quando

provavelmente alertada das últimas anotações desabonadoras efetuadas por outras instituições financeiras.

Ora, a demora de aproximadamente cinco anos para se insurgir contra uma anotação no SCR fragiliza a suposta discordância quanto à sua contratação.

Tal cenário retira a relevância da impugnação feita nas razões recursais. A parte apelante questiona a autenticidade da contratação, que foi devidamente comprovada por meio da exibição de foto de rosto, documento de identidade, assinatura presencial de contrato e faturas pagas durante anos, mas não rebate satisfatoriamente o que era essencial, ou seja, as evidências de que recebeu o produto de crédito e o lapso temporal em que deixou-se permanecer com a anotação.

Sobre o tema, em casos semelhantes já decidiu o Egrégio Tribunal, inclusive esta C. 24ª Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição do indébito e indenização por dano moral – Sentença de procedência - Recurso do requerido – Mútuo exigível – Insurgente que comprovou a contratação impugnada por meio de instrumento celebrado eletronicamente em sua plataforma, com envio de documento pessoal, assinatura digital e selfie - Geolocalização que, embora não corresponda exatamente ao endereço residencial da parte autora, está a apenas 32 metros de sua residência - Higidez do negócio jurídico discutido – Autora que recebeu o valor do mútuo em sua conta - Sentença reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1014357-39.2022.8.26.0020; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023)”

“APELAÇÃO AÇÃO DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR CONTRATO QUE APRESENTOU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ADESÃO DIGITAL DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 370 DO CPC PARTE QUE RECEBEU VALORES EM SUA CONTA E NÃO

OPTOU PELA DEVOLUÇÃO CONTRATO ASSINADO NO MESMO ESTADO EM QUE O AUTOR RESIDE E TEM SEU BENEFÍCIO MANTIDO OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 9º DA IN INSS Nº 28/2008 PRIMEIRO DÉBITO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EFETUADO EM FEVEREIRO DE 2021, COM A PROPOSITURA DA AÇÃO EM JANEIRO DE 2023 INTERREGNO ENTRE O PRIMEIRO VENCIMENTO E A PROPOSITURA DA AÇÃO DE APROXIMADOS 02 (DOIS) ANOS DESLEGITIMAÇÃO DA INSURGÊNCIA "SUPRESSIO" FRAUDE DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO" (TJSP; Apelação Cível 1000095-81.2023.8.26.0236; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2023; Data de Registro: 18/12/2023)

Por fim, de rigor a manutenção da condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ante a tentativa de alterar a verdade dos fatos e movimentação da máquina judiciária de forma infundada.

Se não tem condições financeiras de arcar com referida multa, deveria ter sopesado a conveniência de ajuizar ação manifestamente infundada e as consequências daí advindas.

Fica a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao pagamento da multa.

Assim, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 11, do CPC, *in verbis*, os honorários advocatícios arbitrados em favor da parte ré devem ser majorados para 15% do valor da causa. Deve ser observada a concessão da justiça gratuita à autora e o prazo previsto no art. 98, § 3º, do CPC.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026-§2º do CPC.

Consigne-se a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às Cortes superiores consoante o art. 1.025 do CPC (*“Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou,*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.”) e a jurisprudência do STJ, restando desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Com estes fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora